

| | |
|--------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 7.147-1/2013 |
| INTERESSADO | FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE 2013 – AGRAVO |
| RELATOR | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO |

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde – FES referente ao exercício de 2013, cujo julgamento foi realizado em 11/12/2014 (Acórdão nº 2.851/2014 - TP).

Com fundamento no art. 68 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), houve interposição dos seguintes agravos:

| Protocolo | Data | Agravante | Responsável |
|------------|----------|---------------------------------|---|
| 71560/2015 | 18/03/15 | WELLINGTON RANDALL ARANTES | Diretor do Hospital Regional de Sinop |
| 71625/2015 | 18/03/15 | SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS | Diretor do CEADIS |
| 71650/2015 | 18/03/15 | JONAS ALVES RIBEIRO | Diretor do Hospital Regional de Alta Floresta |
| 71633/2015 | 30/12/99 | SIDNEI LUIS RUGERI | Diretor do Hospital Metropolitano |

I - Da Admissibilidade

Por meio de Julgamento Singular, o Excelentíssimo Conselheiro Relator decidiu pela admissibilidade dos seguintes recursos:

| Julgamento Singular | Data | Embargante |
|---------------------|----------|--|
| 373/DN/2015 | 16/04/15 | WELLINGTON RANDALL ARANTES (71560/2015) |
| 374/DN/2015 | 16/04/15 | SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS (71625/2015) |

II - Do Recurso

A seguir são expostas as razões apresentadas pelos agravantes:

1. 71560/2015 – Wellington Randall Arantes

O recorrente alega que a decisão singular nº 159/DN/2015 extrapolou o exame de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração proposto em face do Acórdão nº 2.851/2014.

De acordo com o requerente, a análise de admissibilidade deveria ater-se aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, limitando-se a verificar o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência.

Entende que, ao fundamentar o não conhecimento dos Embargos de Declaração no fato da decisão embargada não possuir contradição, o Conselheiro antecipou uma decisão de mérito, suprimindo o juízo de admissibilidade.

Tal supressão, segundo o agravante, revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, por infringir os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Reafirma que a análise dos pressupostos de admissibilidade não se presta a analisar o mérito, ainda que de forma superficial e sucinta. Nesse sentido, apresenta decisões do TCU.

Diferentemente do disposto na decisão singular nº 159/DN/2015, o requerente argumenta existirem razões que fundamentam os Embargos de Declaração, visto que em apontamento semelhante a aplicação de multa foi convertida em determinação (item 22.2).

Entende que o cerne dos Embargos de Declaração está na contradição entre o tratamento diferente dado ao mesmo fato (descumprimento de cláusula contratual devido à ausência de alvará sanitário).

Assim, requer o recebimento do presente Agravo, para conhecer os Embargos de Declaração já interpostos. Além disso, com fundamento nos artigos 557 e 558 do Código de Processo Civil, pede que o presente recurso seja recebido com efeitos suspensivos, por estarem presentes os fundamentos do bom direito e o perigo da demora. Além disso, requer a reforma da decisão agravada.

2. 71625/2015 – Sílvio César Machado dos Santos

O recorrente alega que a decisão singular nº 155/DN/2015 extrapolou o exame de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração proposto em face do Acórdão nº 2.851/2014.

Entende que, ao fundamentar o não conhecimento dos Embargos de Declaração no fato da decisão embargada não possuir omissão, o Conselheiro antecipou uma decisão de mérito, suprimindo o juízo de admissibilidade.

Além disso, alega que sequer foi analisada a contradição apontada entre o Acórdão e o Voto do relator, do contrário, os embargos teriam sido admitidos de pronto, já que a decisão agravada deixou de apreciar o item 5.3 dos Embargos de Declaração.

De acordo com o requerente, a análise de admissibilidade deveria ater-se aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, limitando-se a verificar o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência.

A supressão do juízo de admissibilidade, segundo o agravante, revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, por infringir os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Reafirma que a análise dos pressupostos de admissibilidade não se presta a analisar o mérito, ainda que de forma superficial e sucinta. Nesse sentido, apresenta decisões do TCU.

Diferentemente do disposto na decisão singular nº 155/DN/2015, o requerente argumenta existirem razões que fundamentam os Embargos de Declaração, consubstanciadas na omissão e contradição existentes no julgado, resultando na condenação ao recorrente ao pagamento de multa em duplicidade.

Portanto, a aplicação de multa em duplicidade em razão dos mesmos fatos e sem a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente viola o princípio de vedação do *non bis in idem*, bem como cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, requer o recebimento do presente Agravo, para conhecer os Embargos de Declaração já interpostos. Além disso, com fundamento nos artigos 557 e 558 do Código de Processo Civil, pede que o presente recurso seja recebido com efeitos suspensivos, por estarem presentes os fundamentos do bom direito e o perigo da demora. Além disso, requer a reforma da decisão agravada.

III - Da Análise

A seguir, passamos a análise das alegações do agravo:

1. 71560/2015 – Wellington Randall Arantes

É necessário esclarecer que, tendo sido citado, o requerente não apresentou defesa. Portanto, os apontamentos imputados no relatório técnico foram mantidos, tendo sido aplicada multa para a irregularidade HB 12 relativa aos itens 25.1, 25.2 e 25.3.

Os itens em questão tratam do descumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão do Hospital Regional de Sinop, quais sejam: ausência de comprovante atualizado de regularidade fiscal, ausência de alvará sanitário, ausência de serviço de ouvidoria e não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação, ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos - PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

O requerente entende que houve contradição, uma vez que no item 22.2 o relator afastou a aplicação de multa pela ausência de alvará sanitário do Hospital Regional de Sorriso. Ressalta-se, contudo, que o responsável pela irregularidade apresentou defesa, diferentemente do requerente. Embora a equipe

técnica tenha mantido a irregularidade e o parecer do Ministério Público tenha opinado pela aplicação da multa, o relator não está vinculado a essas informações, podendo com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deixar de aplicar a sanção.

Do exposto, não se trata de contradição na decisão, já que não são situações semelhantes. Diante disso, constata-se a inépcia da petição, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 273, V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

2. 71625/2015 – Sílvio César Machado dos Santos

Importa esclarecer, inicialmente, que dentre os apontamentos imputados ao requerente por ocasião do voto das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - exercício de 2014, a aplicação de multa se restringiu aos apontamentos 35.3 e 37.1, conforme verificado na conclusão do voto:

VII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (HB12(irregularidades 35.3 e 37.1), HB04) remanescentes ao senhor Sílvio César Machado dos Santos, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

Ressalta-se que essas irregularidades tratam de assuntos distintos, conforme demonstra-se:

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS (item 3.12.3).

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO.

Portanto, não há que se falar em duplicidade na aplicação da multa. Ademais, no que se refere à alegação de contradição, verifica-se que a conclusão do Voto está compatível com o Acórdão.

No que diz respeito à omissão, também não há motivo para o acolhimento do recurso, uma vez que a omissão do item 38.1 na conclusão do Voto e, conseqüentemente, no Acórdão beneficiou o requerente, não podendo ocorrer reforma do Acórdão *in pejus* (art. 460 do CPC).

Diante do exposto, constata-se a inépcia da petição, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 273, V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

IV - Conclusão

Portanto, conclui-se pela improcedência dos agravos, razão pela qual sugere-se o não provimento dos recursos.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 27 de outubro de 2015.

Sibele Taveira de Carvalho
Auditora Pública Externa